

2ª ATA DE REUNIÃO RELATIVA À CONCORRÊNCIA Nº 007/2025 – SESC/ES CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, às 14h00min., a Comissão de Licitação do Sesc/ES realizou a presente reunião para dar prosseguimento ao certame relativo à Concorrência nº CC 007/2025. **PRESENTES:** Sr. Emanuel Tadeu do Carmo Santos – Presidente da Comissão; Sr. Bernardo Machado Chisté – Membro Titular; Sr.^a Stefhanie Baptista dos Anjos – Membro Titular. **INICIANDO** os trabalhos, a Comissão de Licitação realizou em sessão interna a presente reunião, especialmente destinada ao julgamento do recurso interposto pela licitante **Andenge Saneamento e Construções Ltda** e da contrarrazão apresentada pela licitante **Vitae Engenharia e Meio Ambiente Ltda EPP**, mediante decisão adotada pela Comissão de Licitação na Ata da Reunião 01 – Sessão Pública, onde restou inabilitada a licitante **Andenge Saneamento e Construções Ltda** e habilitada a licitante **Vitae Engenharia e Meio Ambiente Ltda EPP**. **TEMPESTIVIDADE:** A licitante **Andenge Saneamento e Construções Ltda** apresentou recurso contra a decisão da Comissão de Licitação no dia 03/06/2025, estando desta forma tempestivo, conforme item 11.2.1.2, alínea “a”, do edital. A licitante **Vitae Engenharia e Meio Ambiente Ltda EPP** apresentou contrarrazão ao recurso da licitante **Andenge Saneamento e Construções Ltda** no dia 09/06/2025, estando desta forma tempestivo, conforme item 11.2.1.2, alínea “c”, do edital. **PROSEGUINDO**, os membros Bernardo Machado Chisté e Stéfhanie Baptista dos Anjos, após a leitura do Recurso e da contrarrazão apresentados pelas licitantes, entendem que a decisão de inabilitação não contraria a Resolução 1.593/2024 Sesc, pois o Edital assertivamente detalha minuciosamente quais demonstrações contábeis devem ser apresentadas na licitação. Ainda em consonância ao item 3.3 do Edital, que expressa que a participação na presente licitação implica em aceitação integral e irretratável dos termos e condições deste instrumento convocatório, a licitante teve ciência da obrigatoriedade da apresentação de toda a documentação necessária a sua habilitação. O membro Emanuel Tadeu do Carmo Santos entendeu que, por se tratar de um regramento federal para a categoria, as exigências contidas no Ato Convocatório podem indicar um excesso de formalismo, o que iria em sentido contrário a economicidade e a vantajosidade, cabendo oportunizar a empresa a apresentar o documento que culminou em sua desclassificação. Posto isso, levando em consideração as afirmações acima citadas, a Comissão Permanente de Licitação optou, por maioria dos votos, pela manutenção da inabilitação da licitante

